



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1419

PROJETO DE LEI Nº 13.267

PROCESSO Nº 85.744

De autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei veda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), o corte de fornecimento de energia elétrica e de água por falta de pagamento.

03. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem como objetivo que neste período de calamidade pública devido à pandemia de Covid-19, seja vedado o corte de fornecimento de energia elétrica e de água por falta de pagamento, uma vez que, como mencionam, tratam-se de recursos indispensáveis para a vida humana.

Contudo, em que pese tenha por finalidade preservar a saúde e dignidade da pessoa humana, uma vez que, segundo os Edis, esses recursos são essenciais, o referido projeto de lei **invade a competência privativa da União**.

Por consequência, a propositura em análise é inconstitucional, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, CF). Portanto, viola o princípio federativo, evidenciando incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Ademais, a Carta de Jundiaí (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII) confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas



envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

No presente projeto de lei, vislumbra-se a ilegalidade com relação especificamente ao fornecimento de água, uma vez que invade a esfera de competência do Prefeito, de modo que é inviável regulamentar o corte de água sem interferir nos atos de gestão do Executivo local. Com isso, o tema proposto interfere na organização administrativa e na execução de serviços públicos (art. 46, IV e V, c.c. art. 72 da LOJ).

Destaque-se, que art. 120 da Constituição do Estado de São Paulo prevê que "os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer".

Para mais, a propositura do tema viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal e art. 5.º da Constituição Estadual, bem como reproduzido no art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse mesmo sentido, para corroborar com o entendimento trazemos à colação o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I – **Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência.** II – **Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência.** III – **Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência.** 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a



eficiência do serviço público'. IV – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação precedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186179-47.2019.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 13/11/2019). Grifo nosso.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal.
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito